



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13976.000316/2001-13
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9303-003.416 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2016
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BUDDEMEYER S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração que preenchem os requisitos de admissibilidade e sanada a contradição apontada, atribuindo-lhes os respectivos efeitos infringentes para modificação da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e retificar o acórdão nº 9303-01.408 para declarar prejudicado o exame do recurso especial do Contribuinte.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente

VANESSA MARINI CECCONELLO - Relatora

EDITADO EM: 05/02/2016

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Cecconello (Relatora), Maria Teresa Martínez López (Vice-Presidente) e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos, tempestivamente, pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão nº 9303-01.408, com fulcro no art. 65, do RICARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de julho de 2009, buscando sanar vício de **contradição** existente no julgado. O acórdão recorrido deu provimento aos recursos especiais da Fazenda Nacional e do Sujeito Passivo.

Alega a Embargante em suas razões que a contradição se dá em razão de ter sido reconhecida a correção pela taxa Selic de ressarcimento de crédito presumido de IPI, o qual foi justamente negado ao Contribuinte pelo Colegiado, ao prover o recurso especial da Fazenda Nacional (e-fls. 445 e 446). Por fim, requer o acolhimento dos embargos de declaração para ver sanada a contradição apontada.

Os embargos de declaração da Fazenda Nacional foram admitidos em despacho de e-fls. 447 a 450, do qual são extraídos os seguintes trechos:

Em sessão de julgamento realizada em 4 de abril de 2011, a 3ª Turma do CSRF julgou o recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL e por BUDDEMEYER S/A, exarando o Acórdão nº 9303-01.408, fls. 434 a 441, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo ser incluídos, em sua base de cálculo, os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

APLICAÇÃO DO ARTIGO 62A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recursos Especiais do Procurador e do Contribuinte Provido.

A Fazenda Nacional volta aos autos, desta feita para interpor embargos de declaração, fls. 445 e 446, acusando a decisão de ter admitido a correção do valor do ressarcimento de créditos de IPI pela taxa Selic sem que qualquer montante tivesse sido reconhecido ao contribuinte Conclui, requerendo o saneamento dos vícios apontados.

Nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, repetidos pelo art. 65 do novel Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015 – RICARF, cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, e poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência do acórdão.

Com a intimação da decisão embargada ocorrendo em 02/03/2012 (cfe. Termo de Intimação, fl. 442, o recurso, interposto em 07/03/2012 (cfe. RM nº 11.172, fl. 444), é francamente tempestivo.

[...]

Compulsando os autos, às fls. 228 a 236, constato que o Acórdão nº 202-16.830, ao apreciar o recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que ratificou o total indeferimento do pleito de ressarcimento de crédito presumido do IPI, deu-lhe parcial provimento, admitindo a inclusão dos valores da industrialização por encomenda na base de cálculo do benefício.

O recurso especial interposto pela PGFN objetivou, justamente, a reversão desse provimento. Tendo sido provido, nada há a ressarcir ao contribuinte. Nada obstante, a decisão embarga proveu-lhe o direito de corrigir o valor do ressarcimento pela taxa Selic.

A contradição merece saneamento pela via dos presentes embargos.

[...]

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

Conheço dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional por serem tempestivos e atenderem aos demais requisitos de admissibilidade.

A Fazenda Nacional aponta a existência de contradição no acórdão nº 9303-01.408, ao prover o recurso especial da Fazenda, determinando a não inclusão dos valores dos serviços de industrialização por encomenda no cálculo do crédito presumido de IPI e, ao mesmo tempo, dar provimento ao apelo especial da Contribuinte para reconhecer a possibilidade de correção do valor do ressarcimento pela taxa Selic.

Da análise do inteiro teor da decisão embargada, verifica-se que, na apreciação dos recursos pelo Colegiado, por voto de qualidade, foi dado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para afastar a inclusão dos valores da industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido de IPI, tendo restado vencido o voto do Relator. Frise-se que o acolhimento do apelo especial da Fazenda **afastou o direito da Contribuinte a todo o crédito tributário pleiteado** no presente processo administrativo e que havia sido deferido no julgamento do recurso voluntário, não existindo parcela remanescente que tenha sido reconhecida.

Afastando-se o direito ao creditamento pleiteado pela Contribuinte, consectário lógico é que seja declarada prejudicada a análise de pedido de correção do valor a ser ressarcido, constante no apelo especial do Sujeito Passivo, o que de fato não foi observado no acórdão embargado, caracterizando-se o vício da contradição, que deve ser **reparado**, passando a ementa e o dispositivo a terem a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI Período de apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001 CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

O crédito presumido do IPI diz respeito, unicamente, ao custo de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, não podendo ser incluídos, em sua base de cálculo, os valores dos serviços de industrialização por encomenda.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Recurso Especial do Contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: 1) pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda (Relator), Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann, que negavam

Processo nº 13976.000316/2001-13
Acórdão n.º 9303-003.416

CSRF-T3
Fl. 454

provimento. Designado para redigir o voto vencedor, nesta parte, o Conselheiro Antonio Carlos Atulim; e II) por unanimidade de votos, em declarar prejudicado o recurso especial do sujeito passivo.

[...](grifou-se)

Diante dos argumentos expostos, voto no sentido de dar provimento aos embargos de declaração interpostos, atribuindo-lhes os efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e retificar o acórdão nº 9303-01.408 para declarar prejudicado o exame do recurso especial da Contribuinte, tendo em vista que com o provimento do recurso especial da Fazenda Nacional não há crédito a ser ressarcido e, portanto, não há de se falar em correção monetária do mesmo.

É como voto.

Vanessa Marini Cecconello - Relatora